AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO DO XXXXXXXX

Processo nº XXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fulcro no art. 197 da LEP, interpor

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO

em face da r. decisão de mov. 73.1, que indeferiu a concessão de comutação das penas com base no Decreto n^{o} 9.246/2017.

Pugna, em juízo de retratação, pela reconsideração da decisão.

Caso a decisão seja mantida, requer seja o presente recurso recebido e processado, na forma da lei, com o encaminhamento das razões anexas, acompanhadas das cópias a seguir indicadas (artigo 587 do CPP), ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Termo

s em

que

pede

deferi

mento.

XXXXX

/DF,

XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TALDefensor Público do XXXXXXX

CÓPIAS PARA A INSTRUÇÃO DO AGRAVO

- 1. RESPE devidamente atualizado;
- 2. Conta de liquidação;
- 3. Pedido da Defesa (mov. 69.1);
- 4. Manifestação do Conselho Penitenciário (mov. 61.2)
- 5. Decisão agravada (mov. 73.1);
- 6. Remessa, leitura de remessa e certidão de intimação da Defensoria Pública (mov. 74.0)

EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXX

RAZÕES DO AGRAVO EM EXECUÇÃO

Col end a

Tur

ma

Cri

mi

nal

,

Ilus

tre

Rel

ato

r,

1. DA SÍNTESE DO PROCESSO

- 1. Até o período relevante do Decreto, o agravante cumpria pena total de 14 anos, 05 meses e 16 dias. Em XX/XX/XXXX, ele já havia cumprido 11 anos, 03 meses e 05 dias, ou seja, mais de 1/3 da sua pena. À vista do preenchimento dos requisitos legais para concessão da comutação das penas, a Defesa veiculou pedido com fundamento no art. 7° , inc. I, alínea b, do Decreto n° 9.246/2017.
- 2. O Conselho Penitenciário apresentou parecer no sentido de se indeferir o pedido em razão da suposta proibição de que beneficiados com comutações anteriores não poderiam obter novo benefício, segundo art. 7º, § único, da legislação em comento.
- 3. O Juízo *a quo* indeferiu o pleito defensivo. Inconformada, a Defesa interpõe o recurso cabível.
- 2. DA INTERPRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA PROIBITIVA NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO,

DO DECRETO Nº 9.246/2017

- 4. O agravante reconhece que, de fato, foi contemplado com comutações de diplomas anteriores ao Decreto n. 9.246/2017. Não obstante, sustenta, nessas razões, que isso não é óbice para a concessão de nova comutação.
- 5. Eis, com efeito, a textualidade do preceito normativo invocado, *in verbis*:

Art. 7º A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em XX de XXXXX de XXXX, será concedida, nas seguintes proporções:

I - à pessoa condenada a pena privativa de liberdade:

a)em um terço, se não reincidente, e que, até XX de XXXXX de XXXX, tenha cumprido um quarto da pena; e

b) em um quarto, se reincidente, e que, até XX de XXXXX de XXXX, tenha cumprido um terço da pena; [...]

Parágrafo único. A comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até XX de XXXXX anteriores, independentemente de pedido anterior. (Os destaques não constam do original).

- 6. A despeito da aparência proibitiva do preceito em tela, considerado, apenas, em sua expressão textual, <u>cumpre que a extração do exato alcance</u> da proposição jurídica descritiva da norma por ele exteriorizada <u>seja cotejada com os demais enunciados normativos</u> do sistema jurídico que disciplina a concessão de comutações.
- 7. O dispositivo em testilha é uma reprodução dos congêneres veiculados por edições anteriores dos Decretos Presidenciais

de indulto e comutação.

8. Com efeito, pode ser extraído do Decreto n. 8.615, de 2015, em seu artigo 3 º, preceito idêntico:

Art. 3º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que não tenham, até XX de XXXXX de XXXXX, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

9. Entretanto, jamais houve dúvida de que o **Decreto n. 8.615/2015** franqueava a possibilidade de comutação quanto aos sentenciados contemplados com idêntica benesse em edições anteriores, nos termos do art. 2º, § 2º, do mesmo **Diploma**, in verbis:

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em XX de XXXXX de XXXX, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto.

- § 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até XX de XXXXX de XXXX, se o período de pena já cumprido, **descontadas as comutações anteriores**, for superior ao remanescente.
- § 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e do § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de

Execução Penal.

- 10. Tal norma encontra-se reproduzida em edições de Decretos anteriores.
- 11. Assim, <u>tivesse o alcance da norma</u> do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 9.246/2017 a dimensão proibitiva declarada pelo Juízo de origem, <u>não se encontraria qualquer justificativa</u> para a sua inserção nos éditos anteriores, na medida em que, como é incontroverso, deles não se extraia a mesma proibição.
- 12. Destarte, a introdução de tal norma, corroborada pela interpretação conglobada com os enunciados normativos extraídos dos Decretos anteriores, não tem o sentido de proibir a nova concessão da comutação.
- 13. Na realidade, o real alcance do significado do enunciado normativo em questão corresponde a que, a não concessão da comutação com espeque em Decretos alusivos a anos anteriores, ou a circunstância de não haverem sido postuladas, não obsta o reconhecimento da comutação com esteio no Decreto de 2017.
- 14. <u>Trata-se, na verdade, de uma norma dotada de natureza prescritiva</u>, a qual, para afastar qualquer dúvida, deixa claro que a comutação deve ser concedida às pessoas que contemplem os pressupostos preconizados pela norma, ainda que não tenham sido beneficiadas anteriormente.
- 15. O preceito é estruturado na forma imperativa e afirmativa, como uma determinação ao juiz para que conceda a comutação, mesmo na hipótese de concessão anterior, sendo despicienda a existência de postulação anterior.

sistemática:

Concede-se (deve ser concedida) comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2015, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

- 17. Caso houvesse intenção em exarar uma norma proibitiva, certamente, teriam sido introduzidos termos negativos, caracterizados por expressões como "é vedado"; "é proibido"; ou "não se concederá".
- 18. Além disso, numa análise topográfica, se tivesse natureza proibitiva, tal regra aqui discutida estaria contida no art. 4º, que, justamente, elenca as hipóteses de proibição de concessão do benefício de 2017.
- 19. Assim, deve ser dado provimento ao recurso interposto, na medida em que a douta decisão, *data venia*, não conferiu exata inteligência ao preceito invocado.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do agravo para, reformando a decisão recorrida, conceder o benefício da comutação com fundamento no art. 7° , inc. I, alínea b, do Decreto n° 9.246/2017.

Termos em que pede deferimento. XXXXX/DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público do Distrito Federal